



# 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

---

EIXO: SERVIÇO SOCIAL, FUNDAMENTOS, FORMAÇÃO E TRABALHO PROFISSIONAL.

SUB-EIXO: ÊNFASE EM TRABALHO PROFISSIONAL.

## ALIENAÇÃO PARENTAL E RELAÇÕES SOCIAIS DE SEXO: TEMAS TRANSVERSAIS À PERÍCIA SOCIAL EM VARAS DE FAMÍLIA

Edna Fernandes da Rocha<sup>1</sup>  
Silmara Alberguini<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem o propósito de refletir sobre as demandas emergentes nas perícias sociais em varas de família, especialmente aquelas em que o assistente social é requisitado para subsidiar decisões e sentenças judiciais envolvendo acusações de alienação parental. Considerando que, em geral, estas acusações recaem sobre as mulheres-mães, conhecer e analisar as relações familiares à luz das relações sociais de sexo se torna um desafio (necessário) aos profissionais que buscam romper com práticas de caráter punitivo-regulador e, ao mesmo tempo, contemple a visão de totalidade sobre a realidade das famílias que vivenciam processos litigiosos.

**Palavras-chave:** serviço social – vara de família – perícia social – alienação parental – relações sociais de sexo

**Abstract:** This article aims to reflect on the emerging demands in social skills in family sticks, especially those in which the social worker is requested to subsidize judgments and judicial sentences involving accusations of alienation parental. Considering that, in general, these accusations fall on women-mothers, to know and analyze family relations in the light of social relations of sex becomes a challenge (necessary) to professionals who seek to break with practices of character punitive-regulator and, at the same time, contemplates the vision of totality about the reality of families experiencing litigation.

**Keywords:** social work – family stick – social expertise – parental alienation – social sex relation

### 1. Introdução

Pensar a atuação do assistente social nos distintos espaços sócio-ocupacionais, na maioria das vezes, envolverá reflexões sobre a prática profissional frente às relações sociais de sexo.

E, no âmbito da área sociojurídica, compreender estas questões que se colocam cotidianamente no trabalho social com famílias em processo de litígio é condição *sine qua non* para o assistente social, quando demandado a realizar perícias sociais envolvendo acusações de alienação parental.

As acusações de alienação parental recaem, em geral, sobre as mulheres-mães, posto que ainda são elas que, majoritariamente, exercem a guarda unilateral, mesmo com o advento da guarda compartilhada (leis nº 11698/2008 e nº 13058/2014).

---

<sup>1</sup> Profissional de Serviço Social, Tribunal de Justiça de São Paulo, E-mail: ednafr.rocha@gmail.com.

<sup>2</sup> Profissional de Serviço Social, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, E-mail: ednafr.rocha@gmail.com.

Obviamente, não está se negando a ocorrência de situações graves, nas quais pais e mães prejudicam o ex-cônjuge, devido a separações litigiosas e envolvem os filhos nos conflitos. Nestes casos, o trabalho pericial comprometido terá como premissa a devida análise e encaminhamento técnico.

Assim, é indispensável refletir como a alienação parental está posta na realidade das famílias e como as relações sociais de sexo influenciam (ou não) os processos em que, sobretudo, as mulheres-mães são acusadas e criminalizadas, bem como pensar a atuação dos operadores de direito e dos profissionais que subsidiam as decisões judiciais.

A proposta deste trabalho é trazer em destaque como a alienação parental surge no senso comum (tudo é alienação parental?) e como as relações sociais de sexo influenciam na responsabilização das mulheres frente ao fenômeno e o papel do assistente social frente aos desafios e limites que estas demandas impõem à profissão.

## **2. Serviço Social e Alienação Parental**

A área sociojurídica se refere ao conjunto de instituições em que as atuações do Serviço Social têm articulação direta com as ações de ordem jurídica, dentre elas as instituições como os tribunais de justiça, ministérios públicos, defensorias públicas, sistema penitenciários e áreas afins como sistemas de proteção e instituições de acolhimento institucional e de medidas sócio-educativas, dentre outros.

O presente artigo visa refletir sobre a atuação do assistente social nesta área, mais precisamente, nas varas de famílias e sucessões, inseridas nos tribunais de justiça.

Não diferentemente de outros espaços, as expressões da questão social se manifestam neste espaço, pois

podemos afirmar que quando os usuários e demandantes [de manifestações aprofundadas] das expressões de questões sociais como disputas de guarda, regulamentação de visitas, alienação parental, entre outras são apresentados como “partes” dos processos judiciais, estão desgastados e desacreditados devido ao enfrentamento dos litígios, muitas vezes de longa data. Em meio a tantas demandas que nos têm sido colocadas, a que mais têm sido objeto de constantes reflexões é a alienação parental. (ROCHA. 2016, p. 108).

A alienação parental, termo utilizado nas situações em que pais, mães e outros familiares são acusados de criar mecanismos de controle e afastamento de filhos/as do outro genitor e da família extensa como um todo, com o objetivo de romper vínculos, afetivo-relacionais, e, nos casos mais extremos, por meio de falsas acusações de violência física e sexual. A lei 12318/2010, que trata deste fenômeno, prevê ampliação da convivência, multas por descumprimento das medidas judiciais e até a modificação de guarda.

A atuação do assistente social em vara de família antecede a própria “descoberta” da alienação parental e da aprovação da lei, da qual não houve a participação dos assistentes sociais durante a elaboração do projeto e audiências públicas que precederam a lei.

A experiência profissional aliada às pesquisas desenvolvidas ao longo de mais de uma década reafirmam a importância de o Serviço Social avançar nas discussões referentes à temática de alienação parental e varas de família, haja vista, ser um tema pouco estudado no desenvolvimento de pesquisas, mesmo as que se propõem a produzir conhecimento sobre a área sociojurídica. Nas palavras de Góis e Oliveira (2019), especificamente, sobre o trabalho do assistente social na justiça da família, o “silêncio teórico”.

Mesmo com este silêncio de décadas, considerando a inserção do assistente social nas varas de família, datada dos anos 1940<sup>3</sup>, a prática profissional foi se desenvolvendo e aprimorando ao longo das décadas que se seguiram, demonstrando o quanto este profissional tem sido requisitado para opinar sobre aquelas manifestações das expressões da questão social já mencionadas.

Necessariamente, a perícia social em varas de família vai resultar num laudo social. É este “produto” que subsidiará as sentenças judiciais, com vistas à atender as demandas que a população apresenta à justiça, para resolução de seus conflitos.

Ao realizá-la, o profissional utilizará seus instrumentais técnico-operativos e teórico-metodológicos para conhecer a realidade social destas famílias que vivenciam processos de ruptura, especialmente, nos casos já mencionados de guarda, regulamentação de visitas, divórcio, alienação parental, entre outros nos quais crianças e adolescentes, sujeitos de direitos, podem ou não terem os seus direitos violados<sup>4</sup>.

E, em meio a estas demandas, o trabalho do assistente social com famílias em litígio tem também outras implicações que repercutem em seu fazer profissional, atender às exigências institucionais, como por exemplo, a entrega de os laudos em prazos exíguos, que consideramos que seja a mais se sobressai.

Conforme Rocha (2016), estes desafios que se colocam ao assistente social que atuam em varas de família é o que, não raramente, pode levar os profissionais à práticas imediatistas em meio às cobranças institucionais, assim como a expectativa que “as partes”, ou seja, mais pessoas envolvidas em processos judiciais, depositam para que o profissional, apresentem soluções e respostas às suas demandas.

---

<sup>3</sup> Conforme apontam os estudos de FÁVERO, 2005; ALAPANIAN, 2006; ROCHA, 2016; GÓIS e OLIVEIRA, 2019; PISMEL, 1979.

<sup>4</sup> É válido ressaltar que aqui se dá ênfase à estas demandas processuais, em função à temática discutida, ou seja, alienação parental. Vale esclarecer que os assistentes sociais, em varas de família, atuam ainda em ações de interdição e curatela, reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, entre outros.

A imediatividade, conforme Coelho (2011), ocasiona práticas fragmentadas e naturalizadas dos fenômenos, devido a dificuldade do profissional em identificar as expressões da questão social e suas manifestações que estão postas na realidade social das pessoas atendidas. Este risco tende a aumentar se, em meio à rotina e ações muitas vezes pautadas no senso comum, o técnico não conseguir correlacionar os conhecimentos obtidos em sua formação com o seu cotidiano profissional.

A depender da visão de mundo e valores que estão sustentando os pilares do seu fazer profissional, o assistente social poderá ter práticas que, tanto caminham na garantia de direitos, como na reprodução do conservadorismo, que é uma das características do próprio universo jurídico (CFESS, 2014) e que vão na contramão do projeto ético-político da profissão.

O olhar sobre família que parte de convicções e valores pessoais, por exemplo, são formas de reprodução de valores morais e conservadores, que não convergem com o projeto da profissão, pois desconsidera os princípios previstos no código de ética, entre eles o reconhecimento da liberdade como valor ético, a defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e autoritarismo, eliminação de todas as formas de preconceito e exercício da profissão sem discriminar e ser discriminado (CFESS, 2011).

Considerando a crescente demanda de casos em que o assistente social é requisitado a emitir parecer sobre a existência da alienação parental, como pensar a realização de uma perícia que supere a reprodução de valores pessoais, morais e conservadores diante de uma lei que embora se proponha a garantir o direito à convivência familiar, contraditoriamente, pode ter uma lógica punitiva-reguladora e de controle sobre as relações familiares (SOUSA, 2015; ROCHA, 2016).

Isso porque, atrelado a este fenômeno, as acusações de abuso sexual, a violência física também surgem nas perícias sociais o que, necessariamente, exigirá do profissional mobilizar seus aportes teórico-metodológicos para analisar criteriosamente a realidade sociais das pessoas que buscam o judiciário para solucionar seus conflitos. Mesmo nas situações em que não há alegação direta de alienação parental, mas emergem nas petições apresentadas pelos advogados e nos discursos, especialmente dos pais que, supostamente, as mães dificultam o convívio com os filhos, estas peculiaridades não podem escapar às “lentes” do assistentes sociais.

Obviamente, conforme Rocha (2018 a), cada família vivencia os conflitos de acordo com a sua própria trajetória, não sendo passível de generalizações que não levam em conta o contexto social mais amplo, considerando que falta de acesso aos direitos fundamentais como trabalho, moradia, saúde, educação e lazer, dentre outros, cujas

violações se manifestam de inúmeras formas na realidade das famílias, especialmente, das camadas populares e que são judicializadas.

Ter a compreensão destes aspectos é fundamental para, durante a perícia, se analisar cada situação que é apresentada como alienação parental, para que o assistente social tenha condições de se posicionar de forma crítica e objetiva, sem com isso, consciente ou inconscientemente, impor em seus pareceres “verdades absolutas”, pois

Espera-se que os laudos técnicos, resultados das perícias, afirmem verdades fatídicas, eternas – tal como se concebe a ideia de ‘prova’. As verdades são históricas e passíveis de mudanças e transformações, a depender de ação histórica de homens e mulheres em uma dada sociedade. Verdades consideradas absolutas servem para a manutenção do *status quo*, referendando uma visão de que o que está ‘cientificamente comprovado’ será o critério de verdade e de justiça (CFESS, 2014, p. 47).

Partindo da perspectiva de que o laudo social tem como premissa a garantia de direitos (ROCHA, 2016; FAVERO, 2013), o trabalho profissional fiel ao projeto ético-político evita não só as “verdades absolutas”, como também o risco de sucumbir às “armadilhas”

E aqui entramos em mais uma das armadilhas que estão postas no cotidiano de quem trabalha na esfera do chamado sistema de justiça: - nessa área há um risco enorme de o assistente social deixar-se envolver pela “força da autoridade” que emana do poder de resolver as questões jurídicas pela impositividade, que é a marca do campo sociojurídico, e “encurtar” o panorama para onde deveria voltar-se sua visão de realidade, deixando repousar essa mirada na chamada lide, ou no conflito judicializado propriamente dito; passando a agir como se fora o próprio Juiz, ou como um “terceiro imparcial”, mas cuja determinação irá afetar profundamente a vida de cada pessoa envolvida na lide (BORGIANNI, 2013, p. 62).

Evidentemente, cada situação requer o devido olhar, como enfaticamente aqui se defende, especialmente, nas situações decorrentes de violência doméstica e acusações de abuso sexual.

Comumente, nas situações envolvendo acusações de violência doméstica, a alienação parental tem atravessado as defesas e alegações dos acusados de cometerem esta forma de violência. É necessário que nestas situações o olhar técnico e a construção de sua análise não perpassse pelo achismo ou senso comum (tudo é alienação parental?) e tenha respaldo no arcabouço teórico do serviço social.

É o cuidado que se deve ter na escuta dos genitores que supostamente “falam mal” do outro genitor, contextualizando e dando sentido a este discurso, o interpretando a partir da relação estabelecida entre os genitores, sem que isso signifique tomada de defesa de um e crítica ao outro. A maneira como cada um dos pais enxergam o outro genitor pode revelar como ele/a considera a possibilidade ou não de uma relação saudável com o filho.

Num estudo exploratório, Rocha (2018 b) exemplificou o discurso de um pai que alegava que a ex-esposa, notadamente, impedia o filho de conviver com ele, requerendo o

reconhecimento da alienação parental contra ela. Durante a perícia social, apurou-se que, num dado momento, a mãe, de fato, impediu esta convivência quando tomou conhecimento que o genitor não sabia lidar com as dificuldades pedagógicas do filho e o agredia durante as visitas. E, mesmo não havendo determinação que impedisse a convivência, o pai optou por se afastar da criança ao invés de rever suas atitudes.

Não estamos aqui propondo uma receita mágica, mas buscando elucidar o quanto o compromisso com a qualidade dos serviços prestados, que é um dos princípios previstos no Código de Ética Profissional (CFESS, 2011), tem direta influência na direção do trabalho social com famílias que vivenciam processos de litígio.

Como já foi enfatizado, o objetivo destas reflexões não é o de ignorar situações nas quais se configuram o abuso de pais e mães com o objetivo de romper relações materno/paterno-filial. As situações graves e que implicam em rebatimentos sociais, afetivos e psicológicos deverão ter o devido parecer e encaminhamento que o caso requer.

No entanto o que se propõe é que para além de afirmar ou refutar a existência na alienação parental nas relações familiares, e, sobretudo, conhecer a realidade das famílias e como se dão as relações familiares (ROCHA, 2018a; ROCHA E SOUZA, 2018; ROCHA, 2016).

E, nos casos extremos em que estudos sociais e psicológicos indicam que não houve o abuso sexual denunciado pela mãe, os aparatos jurídico-legais já existentes não dariam respostas, inclusive no âmbito criminal (uma vez que houve falsa denúncia) ao invés de buscar a punição e criminalização de uma lei que supostamente defende o direito da criança e da convivência familiar.

A lei da alienação parental tem várias faces (a proteção, a garantia da convivência familiar, mas ao mesmo tempo controle sobre as relações familiares e o viés punitivo-regulador) as quais a depender da abordagem e da forma como os profissionais analisam, ganhará distintas interpretações que conduzirão (ou não) os encaminhamentos, sugestões, pareceres e decisões judiciais, supostamente, no melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos nas disputas.

Contextualizar a Lei da Alienação Parental nos processos de vara de família deveria abarcar este viés, o da convivência familiar, pois não raramente, parece que o discurso punitivo ganha ênfase. Inclusive, porque o sentido da lei e a interpretação que tantos os “leigos” como parte dos operadores do direito, criam esta expectativa da punição.

Para além dos conflitos, das mútuas acusações, sem desconsiderar os impactos que as falsas denúncias, sejam elas de abuso sexual ou alienação parental, causam na vida de mulheres e homens que recorrem à justiça para solucionar questões do âmbito familiar e conjugal, torna-se um desafio construir com estes pais alternativas que superem a lógica

punitiva, sem desconsiderar a subjetividade de cada sujeito, e, ao mesmo tempo, possibilite que as crianças e adolescentes convivam de forma ampla e saudável com os seus núcleos familiares.

Outro desafio que é colocado ao assistente social no trabalho social com famílias em litígio é manter olhar atento sobre as demandas de alienação parental em relação ao estigma da “mulher-mãe-alienadora” e que afetam as mulheres, especialmente, das camadas populares.

Conforme Rocha (2018 b) embora a lei da alienação parental não tenha sido criada contra as mulheres, historicamente, tem sido delegado à elas o papel de cuidadora exclusiva, e, por isso, ainda há um expressivo número de mães que exercem a guarda unilateral de seus filhos. Mesmo que a legislação garanta e promova o exercício da guarda compartilhada (BRASIL, 2008 e 2014), por diferentes motivos e circunstâncias, nem sempre ela é determinada pelos juízes. Há que se considerar também, as famílias monoparentais, que são chefiadas por mulheres (CAMPOS, 2010), e, logo, elas também são responsabilizadas por todas as demandas dos filhos.

Defender a garantia de direitos, e, em especial, o da convivência familiar, não significa posicionar-se a favor de uma lei que, além de trazer interpretações contraditórias, reforça julgamentos e nem sempre traz a criança em destaque e como sujeito de direitos.

Assim, discordamos de Montañó (2018) quando o autor diz que é papel do serviço social combater a alienação parental e defender a guarda compartilhada.

Entendemos que o debate sobre a alienação parental deva fazer parte da agenda política de discussão da categoria, especialmente, no âmbito sociojurídico com o intuito de debater este fenômeno, independente da modalidade de guarda, uma vez que o estatuto profissional já defende a posição a favor da garantia de direitos (incluindo-se, nesta perspectiva, o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes). Considerando o acúmulo teórico-prático que a categoria tem acumulado, a pauta também deve incluir a compreensão dos limites e desafios que são colocados ao trabalho social com famílias em litígio.

Quando este mesmo autor defende a visão de totalidade frente aos casos em que o fenômeno alienação parental é o “objeto” de análise do assistente social, entendemos que esta visão abarcaria o olhar sobre as relações sociais de sexo (CISNE e SANTOS, 2018).

Não obstante, é fundamental que na perícia social sejam consideradas as implicações de classe, raça e relações sociais de sexo<sup>5</sup> que atravessam as famílias que

---

<sup>5</sup> Seguindo as recomendações de Cisne e Santos (2018), utilizaremos “relações sociais de sexo” e não gênero, que conforme as autoras, este conceito, na medida em que passou a ser utilizado de forma isolada das relações de classe e do patriarcado, trouxe prejuízos importantes nas organizações e lutas de mulheres.

vivenciam processos de ruptura e têm as suas demandas judicializadas, como será discutido no próximo item.

### **2.1 Serviço Social e as relações sociais de sexo**

Conforme discutido no item anterior, em que pese lei da alienação parental, em tese, não ter sido criada exclusivamente contra as mulheres-mães, é sobre estas que recaem as acusações de serem “alienadoras” e de dificultarem o convívio dos filhos com os pais e demais familiares, prejudicando o desenvolvimento psicológico e o direito à convivência familiar.

Também se analisou que estas alegações de alienação parental em varas de família, em alguns casos, são atravessadas por situações anteriores de violência doméstica e de abuso sexual às quais os pais foram acusados, e, comumente, recorrem à uma das várias faces que a lei da alienação parental viabiliza, dentre elas a lógica punitiva.

O fato de, histórica e culturalmente, o cuidado e a responsabilização pela educação dos filhos ser um papel delegado às mulheres, pois era um papel que estava imposto à elas, contribui para a responsabilização feminina.

De acordo com Rocha (2016), pensando na realidade brasileira, o Código Civil de 1916 expressava oficialmente a submissão das mulheres, impondo-lhes inúmeros deveres e substancial restrição ao ambiente doméstico (e privado), determinando claramente a sua responsabilidade pela educação dos filhos e sequer opinavam sobre as principais decisões da família, quiçá sobre a vida conjugal, ao passo que para os homens caberia ser o provedor. Aquele que trabalha para o sustento da família e liberdade de conviver no espaço público.

Mesmo com o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres no âmbito jurídico-legislativo, como na Constituição Federal do Brasil de 1988, aquelas desigualdades não foram superadas e em 2002, o Novo Código Civil tira, em tese, o papel da total submissão das mulheres quando comparado ao código anterior, que perdurou por quase um século, no qual era defendida a honra do homem (provedor).

Não obstante, conforme Cisne e Santos (2018), a herança do período colonial brasileira, marcada pela dominação patriarcal que influenciou não apenas a formação econômica, social, política, legislativa e cultural brasileira, também, afetaram e ainda afetam a posição da mulher na sociedade, tanto na esfera privada como na pública.

As relações de poder masculino que o patriarcado expressa, se manifestam em distintas formas de exploração e opressão das mulheres, por meio das violências.

Dada a naturalização histórica de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” somada às situações em que a mídia ainda expõe como o corpo feminino e sua



objetificação (a naturalização da violência, que já foi assunto de programas humorísticos como a personagem Santinha Pureza da “Escolinha do Professor Raimundo”, nos anos 1990, que dizia gostar de apanhar do marido) reforçam as inúmeras manifestações das violências contra as mulheres e dificultam o seu reconhecimento.

Nesse sentido, estas distintas violências que emergem nos relatos das mulheres que enfrentam processos litigiosos nas varas de família não podem escapar às escutas dos/as assistentes sociais durante a perícia e devem, inclusive, serem analisadas em seus pareceres à luz dos referenciais teóricos que balizam a atuação profissional.

A experiência na prática cotidiana, por exemplo, demonstra que ainda nos dias de hoje, muitas petições elaboradas por advogados, e, mesmo advogadas, buscam apresentar as mulheres como sendo as “culpadas” pelo divórcio por diversas alegações, inclusive, supostas traições que elas teriam cometido, ou mesmo nos relatos dos homens emergem o discurso que o relacionamento acabou porque a ex-companheira passou a trabalhar fora ou retomou os estudos (ROCHA, 2016).

As exigências que são delegadas às mulheres/mães parecem insuperáveis, em que pese as conquistas obtidas ao longo das últimas décadas. Mesmo para aquelas mulheres que possuem independência financeira e são a principal ou única fonte de renda familiar (com ou sem a presença masculina na “chefia da família”) estes padrões de heterossexismo permanecem introjetados.

Cisne e Santos (2018), ao tratar da opressão e subalternidade das mulheres, consideram que elas serão melhor compreendidas à luz das relações sociais de sexo, pois esta terminologia, associada às questões de classe e raça, permitem um olhar e posição críticos.

Kergoat (2009), explica que as relações sociais de sexo são pautadas no poder e na dominação masculinas e é estruturante da sociedade.

De acordo com Cisne e Santos (2018) a relação de poder encontra-se nas relações hierárquicas entre os sexos. Dessa forma, o conceito relações sociais de sexo permite ampliar a análise de questões individuais. Apresenta o sexismo, o machismo, o heterossexismo como resultado de relações antagônicas mais amplas, que envolvem a constituição patriarcal.

Nessa perspectiva, entendemos que as questões aqui apontadas para se pensar as relações sociais de sexo, sendo transversais e abrangentes ao trabalho social com famílias em litígio, se somam às análises e mediações que o assistente social realiza para emitir um laudo e parecer social, tendo ou não como pano de fundo a alienação parental e a responsabilização feminina.

Ter um olhar apurado sobre as relações conjugais e parentais exigirá, necessariamente, clareza e competência profissional para além da adquirida durante a formação profissional. Daí a importância da constante atualização profissional, seja por meio de cursos de capacitação, seja realizando leituras ancoradas em bibliográficas atualizadas, seja participando de grupos de estudos e debates sobre a atual conjuntura da profissão e da própria realidade brasileira.

É fundamental que os assistentes sociais estejam atentos às discussões sobre o papel da mulher na sociedade, tendo em vista que temas como feminismo, assim como o racismo e diversidade sexual são inerentes à nossa atuação profissional. Mesmo que a análise destes temas esteja presente nos laudos e pareceres sociais, não significa que o/a perito/a esteja levantando a bandeira do feminismo em seu laudo, mas demonstra, por exemplo, que as relações sociais de sexo estão presentes em todas as relações e são elas que determinam também o lugar que as crianças ocupam na família quando se pensa na garantia de direitos à convivência familiar e comunitária.

### **3. Considerações**

Dentre os diversos espaços de atuação do assistente social na área sociojurídica, o trabalho em varas de família tem peculiaridades próprias em decorrência do litígio, cobranças, acusações e, não raramente, manifestações conservadoras que de certa forma, representam o universo jurídico.

Quando a população busca o judiciário para solucionar seus conflitos familiares, se torna um desafio ao profissional escapar à lógica adversarial, e, ao mesmo tempo, se posicionar em prol do acesso à garantia de direitos (e não de uma das “partes” do processo), o que sob a perspectiva do projeto ético-político do Serviço Social é uma exigência e um compromisso com a população atendida.

A proposta de analisar a alienação parental para além da mera vingança (feminina), como em geral, as demandas são apresentadas, especialmente, nas petições que alimentam os processos judiciais, tem como objetivo fomentar o debate deste tema, cujas relações sociais de sexo emergem constantemente neste espaço de conflitos e disputa que as varas de família simbolizam.

A perspectiva desta interpretação à luz das relações sociais de sexo, contudo, não pode minimizar situações graves em que, evidentemente, crianças e adolescentes têm o direito à convivência familiar violados.

Partindo-se do princípio que o direito à convivência familiar é compreendido como uma demanda que se coloca ao assistente social, e, a lei da alienação parental, como mencionado no decorrer deste trabalho, se propõe a garanti-la, em que pese os seus vieses

contraditórios, entendemos que o papel do assistente ultrapassa refutar ou afirmar a sua ocorrência, mas compreender a dinâmica familiar, na qual as relações sociais de sexo estão imbricadas.

#### 4. REFERÊNCIAS

BORGIANNI, E. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. In: Revista Serviço Social & Sociedade. Área Sociojurídica. São Paulo: Cortez, n. 115, jul./set. 2013. p. 407-442.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 dez. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm). Acesso em: 27 jan. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 ago. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 04 fev. 2011.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 jun. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm). Acesso em: 02 ago. 2010.

BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília-DF: Conanda, 2006.

BRASIL. Lei n 10.406, de 10 jan. 2002. Código Civil Brasileiro e legislação correlata. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 jan. 1916. Código Civil Brasileiro.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm). Acesso em: 05 jun. 2016.

CAMPOS, M. S. Para que serve pensar a existência de uma 'chefia feminina' na família atual? In: De Martino, M. (Org.). Infancia, Familia y Género - Múltiplas problemáticas, múltiples abordajes. 1a. ed. Montevideo: Ediciones Cruz del Sur, 2010, p. 55-74.

\_\_\_\_\_. CISNE, M. e SANTOS, S.M.M. Feminismo, diversidade sexual e Serviço Social. São Paulo: Cortez Editora, 2018.

COELHO, M. \_\_\_\_\_. Imediaticidade na Prática Profissional do Assistente Social. In: FORTI, V.; GUERRA, Y. (Orgs.) Serviço Social: Temas, Textos e Contextos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 23-43. (Coletânea Nova de Serviço Social)

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico - subsídios para reflexão. Série. Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais. Brasília: [s.n.], 2014.

\_\_\_\_\_. Código de Ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. 9. ed. Revisada e atualizada. Brasília: [s.n.], 2011.

FAVERO, E. T. O Serviço Social no Judiciário: construções e desafios com base na realidade paulista. In: Revista Serviço Social & Sociedade. Área Sociojurídica. São Paulo: Cortez, jul./set. 2013. n. 115. p. 508-526.

GÓIS, Dalva A. e OLIVEIRA, Rita C.S. Serviço social na justiça da família: demandas contemporâneas do exercício profissional. São Paulo:Cortez, 2019.

IAMAMOTO, M.V. O serviço social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional. 4ª edição. São Paulo:Cortez, 2001.

KERGOAT, Danièle. Divisão Sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena [et. al] (orgs.). Dicionário Crítico do Feminismo. São Paulo:Editora Unesp, 2009. p. 67-75.

MONTAÑO, Carlos. Alienação parental e guarda compartilhada – um desafio ao Serviço Social na proteção dos mais indefesos: a criança alienada. 2.ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2018.

ROCHA, Edna Fernandes da. Serviço Social em Varas de Família: o litígio familiar e a alienação parental sob a perspectiva das relações sociais de sexo. In: XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 2018, Vitória. XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 2018a. p. 1-1.

ROCHA, E. F. A prática do assistente social com famílias em perícias sociais envolvendo acusações de alienação parental. In: GÓIS, D. A. (Org.). Famílias e Trabalho Social: trilhando caminhos no serviço social. Campinas, SP: Papel Social, 2018b. p. 111-131.

\_\_\_\_\_. E.F. Alienação Parental sob o olhar do serviço social: limites e perspectivas da atuação profissional nas varas de família. Tese de Doutorado. PUCSP, 2016.

\_\_\_\_\_. e SOUZA, A. P. H. . Alienação Parental como Demanda nas Perícias Psicológica e Social em Varas de Família: uma perspectiva interdisciplinar. In: Elisabete Borgianni e Lilian Magda de Macedo. (Org.). O Serviço Social e a Psicologia no Universo Judiciário. 1ªed.Campinas: Editora Papel Social, 2018, v. 1, p. 277-295.

SOUZA, A.M. Bullying, assédio moral e alienação parental: a produção de novos dispositivos de controle social. Curitiba: Juruá, 2015.